



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 269.976 - RJ (2013/0137972-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
REQUERIDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. NULIDADES NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECRETO DE EXPULSÃO EMITIDO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DELEGAÇÃO LEGAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão dos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, nesta oportunidade, recebo a petição apresentada como agravo regimental.

2. O agravante não trouxe aos autos os documentos que comprovam a veracidade de seu descontentamento, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória ampla em sede de *habeas corpus*.

3. No que tange à alegação de que o Ministro da Justiça não é competente para decidir sobre a expulsão de estrangeiro, tal incompetência não subsiste, tendo em vista que, conforme orientação firmada nesta Corte Superior, é válida a delegação para o exercício de tal função, do presidente da república para a autoridade acima mencionada, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n. 3.447/2000. Precedente: HC 184.415/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 5.8.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 269.976 - RJ (2013/0137972-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
REQUERIDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de petição protocolada contra decisão de minha relatoria que denegou a ordem pleiteada em sede de *habeas corpus* impetrado por JOHANNES HEINRICH MATHIAS, alemão, objetivando seja permitida sua entrada no Brasil, país do qual fora expulso em razão da condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes.

A decisão impugnada foi proferida nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO EMITIDO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DELEGAÇÃO PREVISTA EM LEI. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA. REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE . DENEGAÇÃO DA ORDEM."

O Requerente alega, em síntese que:

a) a decisão agravada é nula, tendo em vista que os fatos narrados não correspondem à realidade;

b) a sentença que o condenou ainda não transitou em julgado;

c) não é necessária dilação probatória ampla para aferir a veracidade de suas alegações, sendo suficiente, para tanto, a obtenção de informações junto ao TRF 2ª Região, como o fez perante a autoridade coatora. Afirma, ainda, que os documentos não foram devidamente juntados em razão do não envio deles sobre o julgamento da apelação criminal, bem como de sua respectiva publicação;

d) à época do julgamento da apelação criminal, tal publicação se deu em nome de advogada que não mais o representava;

e) a competência para expulsar um estrangeiro é exclusiva do presidente da república, conforme dispõe o art. 66 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual não reputa-se válido o Decreto n. 3.447/2000, o qual delega a referida competência para o Ministro de Estado da Justiça. Assevera que o poder regulamentar não é poder legislativo, razão pela qual não pode criar norma que inove a ordem jurídica;

Pugna, por fim, que seja reconsiderada a decisão impugnada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 269.976 - RJ (2013/0137972-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. NULIDADES NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECRETO DE EXPULSÃO EMITIDO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DELEGAÇÃO LEGAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão dos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, nesta oportunidade, recebo a petição apresentada como agravo regimental.

2. O agravante não trouxe aos autos os documentos que comprovam a veracidade de seu descontentamento, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória ampla em sede de *habeas corpus*.

3. No que tange à alegação de que o Ministro da Justiça não é competente para decidir sobre a expulsão de estrangeiro, tal incompetência não subsiste, tendo em vista que, conforme orientação firmada nesta Corte Superior, é válida a delegação para o exercício de tal função, do presidente da república para a autoridade acima mencionada, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n. 3.447/2000. Precedente: HC 184.415/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 5.8.2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em razão dos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, nesta oportunidade, recebo a petição apresentada como agravo regimental e, como tal, passo a julgar.

Trata-se de remédio constitucional impetrado por estrangeiro condenado por crime de tráfico de entorpecentes, com o objetivo de ver tutelado seu direito de ir e vir dentro do território nacional.

Não prosperam as alegações do agravante, isto porque, inicialmente, cumpre informar que não cabe à esta Corte verificar perante o Tribunal de Origem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência dos fatos alegados pelo impetrante, tendo em vista que é dever dele trazer aos autos tudo o que comprova a veracidade de seu descontentamento, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória ampla em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPURRÃO. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- De qualquer modo, o acolhimento de tal pretensão demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória. Precedentes.

- Afastada a pretendida desclassificação, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação do princípio da insignificância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.192/MG, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 19.3.2013, DJe 22.3.2013)

Tal afirmativa é válida também para refutar as alegações de nulidades na sentença e na publicação das decisões no Tribunal de Origem, tendo em vista que o próprio impetrante afirma em sua petição (fls. 606, e-STJ) que não juntou aos autos os documentos que comprovam o alegado.

Ainda que assim não fosse, é sabido que não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma disposição acerca da proibição da delegação da competência do Presidente da República ao Ministro de Estado da Justiça para proceder à expulsão de estrangeiro do território brasileiro, sendo possível afirmar sim que o Decreto n. 3.447/2000, ao contrário do que alega o impetrante, reputa-se plenamente válido, segundo orientação firmada nesta Corte e no STF.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA EXPULSAR ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República do ato de expulsão de estrangeiro. 2. O Supremo Tribunal Federal sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo Ministro de Estado da Justiça por delegação do Presidente da República. Precedentes 3. Cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da conformidade do ato de expulsão com a legislação em vigor, não podendo incorrer no exame da sua oportunidade e conveniência. 4. Não estando o Impetrante/Paciente amparado por qualquer das circunstâncias excludentes de expulsabilidade, previstas no art. 75 da Lei n. 6.815/80, e inexistindo a comprovação de qualquer ilegalidade no ato expulsório, não há que se falar em contrariedade ao princípio do devido processo legal. 5. Ordem denegada."

(HC 101269, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe-154 DIVULG 19.8.2010 PUBLIC 20.8.2010 EMENT VOL-02411-03 PP-00646)

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DELEGAÇÃO. ESTRANGEIRO ORIUNDO DA NIGÉRIA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PROLE SUPERVENIENTE AO FATO CRIMINOSO E À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO PACIENTE (PAI).

- Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é plenamente válido o Decreto n. 3.447/2000, no qual o Presidente da República delegou ao Ministro de Estado da Justiça a competência para "decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação" (art. 1º).

[...]

Habeas corpus conhecido e denegado."

(HC 184.415/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 05/08/2011)

Por fim, cabe frisar que o reingresso do estrangeiro expulso é crime tipificado no art. 338, do Código Penal pátrio:

"Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expulsão após o cumprimento da pena."

Em razão de todos os motivos explicitados acima, em meu sentir, não está configurada hipótese de reingresso do impetrante.

Ante o exposto, recebo a presente petição como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0137972-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
HC 269.976 / RJ

Número Origem: 9802135725

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

PETIÇÃO

REQUERENTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
REQUERIDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JOHANNES HEINRICH MATHIAS
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.